



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500718-26.2021.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante KEVEN FRANCISCO FERREIRA BRANDÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500718-26.2021.8.26.0247
Comarca: ILHABELA
Apelante: KEVEN FRANCISCO FERREIRA BRANDÃO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32606

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Preliminares. Nulidade do mandado de busca e apreensão expedido em outros autos. Alegação de decisão genérica. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Relatório da Polícia Civil que indicava a existência de vínculo associativo entre os investigados para a prática de crimes de furto. Localização de bens furtados na residência de um dos corréus. Necessidade da busca e apreensão na residência do outro réu para a coleta de provas e localização dos bens furtados. Serendipidade. Encontro de provas do crime de tráfico de drogas. Apelante que fugiu ao ver que seu carro iria ser revistado pela polícia. Natureza permanente do crime de tráfico de drogas. Atuação dos agentes policiais ampara por justa causa. Dosimetria da pena. Pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. Quantidade expressiva de drogas. Réu que ostenta condenações anteriores, com indicativos de que se dedica a atividades criminosas. Manutenção da sanção imposta. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por KEVEN FRANCISCO FERREIRA BRANDÃO. contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES, da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, devido à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 287/295).

Em suas razões recursais, a Defesa pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão. No mérito, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 380/385).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 367/372).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Lucas Marques Tavares Olea, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 287/290).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 25 de novembro de 2021, por volta das 08h, na Rua Idelfonso Rocha, n. 211, Itaquanduba, na cidade de Ilhabela, depositava, guardava e transportava, para fins de tráfico, 77 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 1,23 kg, em desacordo com a determinação legal e regulamentar (fls. 287/295).

Segundo a denúncia, no dia dos fatos, policiais civis e militares se dirigiram à Rua Idelfonso Rocha, n. 211, Itaquanduba, na cidade de Ilhabela, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1500711-34.2021.8.26.0247.

Durante o cumprimento da diligência, os policiais localizaram a chave do veículo Citroen C4, placa EQW6A24, de propriedade do apelante. Ao se dirigirem até o veículo, o réu empreendeu fuga, sendo posteriormente capturado.

No veículo, além das drogas, localizadas no porta-luvas e dentro do apoio de braço do lado do motorista, foram encontradas embalagens de papel filme, balança de precisão e a quantia de R\$130,00 em dinheiro.

Preliminarmente, a Defesa alega a nulidade da busca e apreensão pelo fato de que *"No caso em questão o juízo se limitou somente a indicar o art. 240, §1º, alínea "b", do Código de Processo Penal sem, contudo, indicar quais elementos deveriam ser objetos de apreensão, aplicando a fórmula genérica "apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos" (fls.357).*

Sem razão, contudo.

Infere-se dos autos n. 1500711-34.2021.8.26.0247, que a investigação visava apurar a prática de diversos crimes de furto qualificado, supostamente cometidos por Lauro Veloso Brandão e Anderson Gabriel dos Santos. Na casa de Anderson foi encontrada parte dos bens subtraídos, havendo a possibilidade de os demais se encontrarem na residência de Lauro, razão pela qual a d. autoridade policial representou pela busca e apreensão em sua residência (fls. 14/15 - autos n. 1500711-34.2021.8.26.0247). Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 30/32 - autos n.

1500711-34.2021.8.26.0247), a i. magistrada deferiu o pedido, considerando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como destacou que a medida se mostrava imprescindível para a localização de objetos e instrumentos relativos à infração penal que estava sob investigação policial (fls. 34/35 - autos n. 1500711-34.2021.8.26.0247).

A propósito, cumpre transcrever a fundamentação do d. juízo de piso no capítulo relativo à busca e apreensão:

"Segundo os elementos de convicção apresentados, em data incerta, provavelmente no dia 15 de novembro de 2021, residências situadas na rua Rio Grande do Sul, foram alvos de furto qualificado, sendo subtraídos diversos objetos. Posteriormente, no dia 22 de novembro, foi determinado ao setor de investigações que fossem realizadas diligências a fim de localizar Lauro Veloso Brandão e Anderson Gabriel dos Santos, suspeitos dos crimes em tela, sendo instaurado inquérito policial. Na residência de Anderson foi encontrada parte da rés-furtiva, sendo encontrada uma televisão na residência de Renan Da Silva Marques, o qual apontou informalmente que teria adquirido o produto juntamente aos investigados, constando em relatório da equipe de investigação que o restante dos objetos poderia estar na residência de LAURO VELOSO BRANDÃO. Assim, considerando os elementos de convicções colhidos até o presente momento, tendo em vista a existência de fundadas suspeitas da execução de crime pelo investigado, é de rigor o deferimento do pedido com fundamento no art. 240, §1º, alínea "b", do Código de Processo Penal. Ademais, deve-se considerar a natureza e gravidade dos crimes que se busca elucidar (furto qualificado), estando a necessidade da medida devidamente justificada pelas circunstâncias em que se deram os fatos narrados nos autos, mostrando-se imprescindível à busca da verdade processual."

Releva notar, ainda, que as investigações sugeriam um possível vínculo associativo entre os réus objetos dos

autos n. 1500711-34.2021.8.26.0247 para a prática de crimes de furto.

Em suma, a decisão foi devidamente fundamentada quanto à necessidade da medida cautelar para a coleta de material probatório, analisadas as particularidades do contexto fático delineado no relatório da Polícia Civil, de forma que atendeu aos requisitos do artigo 240, do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se falar em decisão genérica ou de ausência de justa causa.

Nesse contexto, uma vez que a atuação dos agentes públicos foi precedida de autorização e não extrapolou os limites delineados na ordem judicial, não prospera a alegação de pesca predatória (“fishing expedition”), ou seja, de investigação especulativa indiscriminada, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Na verdade, a hipótese dos autos se coaduna com o fenômeno da serendipidade, porquanto o que houve foi o encontro de provas sobre crime que a princípio não estava sendo investigado.

Com efeito, no curso do cumprimento do mandado que visava a localização de objetos relacionados ao crime de furto, foram encontradas drogas e elementos indicativos do crime de tráfico.

A esse respeito, confira-se o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA

DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO. ART. 243 DO CPP. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite que o Julgador se utilize de alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões, desde que também traga fundamentação própria, ainda que sucintamente, para expor as razões de suas conclusões. Concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não foi precedido de fundadas razões, por serem inverídicas as informações policiais, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

5. De outra parte, ainda que a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução (AgRg no HC n. 703.948/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/3/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC n. 198.226/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DAS PROVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO POR CRIME DIVERSO. DESCOBERTA FORTUIRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

- Anote-se que o cumprimento do mandado de busca

e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta. Ademais, a alegação no sentido de que não existiu referido mandado vai de encontro às provas pré-constituídas constantes dos autos, tendo a alegação defensiva sido analisada, em todas as instâncias, levando em consideração a existência do referido documento.

- Assim, a partir da análise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes aos delitos de tráfico de drogas. Nesse contexto, reafirmo que não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência

2. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E, como é cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou eventual pedido de desclassificação. Dessa forma, não é possível a desclassificação da conduta na via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC n. 889148/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18.04.2024)

Cumpre mencionar que o acusado, ao perceber que os policiais encontraram a chave de seu carro, que estava dentro da residência, e se dirigiam ao veículo, empreendeu fuga, sendo capturado logo depois.

Sobre a possibilidade da busca pessoal ou veicular após tentativa de fuga, logo após a atuação dos policiais, assim decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL.
FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E

PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar **a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial.**

3. A tentativa de se esquivar da guarnição, correndo, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, na forma do art. 240, §2.º, do Código de Processo Penal. Tal circunstância fática torna legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.665/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Desse modo, havendo fundada suspeita de que o réu poderia ser o autor de crimes, a revista no interior do veículo foi justificada, a teor do disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal ¹.

¹ **Art. 244.** A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Em caso análogo, assim já decidiu o E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO.

1. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do agravante que, após denúncia anônima, foi abordado por policiais que encontraram em seu veículo "um pacote de papelão, embalado, com aproximadamente 5kgs de substância semelhante a maconha, em tijolos" (fl. 46) e, na residência do agravante, "foram localizados diversos tijolos de substância semelhante à maconha, bem como uma balança de precisão e mais porções de maconha fracionadas" (fl. 46). Assim, foi ressaltado que a apreensão de elevada quantidade de matéria proscriita apreendida e demais elementos apontam "a dedicação do flagrado com a prática da mercancia e o relacionamento com a narcotraficância" .

2. **Com relação à busca, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"** (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

3. Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que "É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas". (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

4. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 843918 / RS, Sexta Turma, Relator: Min Jesuíno Rissato, Data do julgamento: 13/11/2023, Data da publicação: Dje 16/11/2023)

Além disso, o tráfico de drogas, sobretudo quanto aos seus verbos "*guardar*" e "*ter*" em depósito, é crime permanente. Desta forma, o estado de flagrância se perpetua enquanto durar a conduta típica (guardar ou ter em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Tendo sido o apelante surpreendido mantendo os entorpecentes no imóvel e no automóvel estacionado em frente à residência objeto do mandado de busca e apreensão, cuja chave se encontrava dentro da casa, havia justificativa para o acesso dos agentes públicos ao veículo.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.** Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que encontrados

na residência do agravante mais de 5Kg de maconha.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 403.827/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4, DA LEI N. 11.343/2006 E NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes.**

2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito** (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

3. Verificado da leitura das decisões impugnadas que a paciente, surpreendida na posse de pequena quantidade de droga (1,4g de crack e 6,2g de maconha) é primária, possui bons antecedentes e não há prova que integre ou se dedique a atividades criminosas, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua totalidade, atento a mens legis da referida norma penal, cujo objetivo é beneficiar pequenos e eventuais traficantes. Manifesto constrangimento ilegal identificado. Necessidade de readequação da pena.

4. Estabelecida a pena em patamar inferior a quatro anos de reclusão, o regime inicial semiaberto é o cabível para a reprovação do delito, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente, pela falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP). Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006 no grau máximo, resultando a pena definitiva da paciente em 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

(AgRg no REsp 1683312/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Diante de tal cenário, a ação dos policiais está amparada por justa causa, inexistindo arbitrariedade na decisão de proceder à revista no veículo do apelante.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Cumprasseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação, haja vista que o mérito da apelação se refere apenas à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, houve o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea.

Porém, a pena permaneceu inalterada em cumprimento à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a despeito do inconformismo defensivo, não era mesmo o caso de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto, além da quantidade de entorpecentes encontrada, já mencionada pela i. magistrada sentenciante, o apelante ostenta outras condenações por tráfico de drogas, a saber: autos n. 1500233-53.2021.8.26.0626 e 1500803-07.2024.8.26.0247 (processo de execução n. 0005160-61.2024.8.26.0520), demonstrando que ele se dedica a atividades criminosas.

Ante o exposto, inexistindo quaisquer outras causas modificativas da pena, corretamente fixada a sanção definitiva de 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa, fixado no mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, correta a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Anoto que, conforme o artigo 44, I, do Código Penal, não há viabilidade para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Além disso, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal, o apelante também não faz jus à concessão da suspensão condicional da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator